

## 1 INTRODUÇÃO

A desigualdade entre homem e mulher é um traço presente na maioria das sociedades. Na maior parte da nossa história, a mulher sempre esteve em uma situação de inferioridade em relação ao homem, decorrente da condição econômica, social, política ou até mesmo cultural. A história social brasileira sempre foi marcada pela dominação masculina ou “patriarcado”, herdada pelos portugueses.

Por outro lado, o debate sobre a igualdade que se verificou em todos os países do mundo, com repercussões em legislações internas abriu portas para tematizar e questionar as noções de indivíduo, espaço público, justiça e até mesmo de democracia.

A igualdade é um princípio que é defendido por todos os grupos que sofrem opressão. Em todos os casos, a função da igualdade é essencial para todos os seres humanos pois, pessoas consideradas iguais necessariamente devem gozar de direitos iguais. Se não é possível sustentar uma igualdade entre as pessoas, torna-se impossível o acesso a direitos.

A Constituição Federal de 1988 ao defender o princípio da igualdade impôs o tratamento igualitário entre homens e mulheres em todos os setores da vida.

A igualdade a que se refere à Constituição Federal não é a ausência absoluta de diferença. A igualdade representa um conceito social. Nesse sentido, fala-se em igualdade de direitos, de oportunidades, de responsabilidade. Dessa maneira, o princípio da igualdade determina não apenas a necessidade de se tratar de forma igual o que é idêntico, mas diferente o que é diverso. O reconhecimento da igualdade é associado à valorização da pessoa a ser reconhecida, em atitude que lhe expressa o devido respeito.

Muitas vezes o não reconhecimento da igualdade importa diminuição do sujeito, em adoção de uma postura desrespeitosa e degradante e se liga, via de regra, a fatores como etnia, gênero, orientação sexual, religião, deficiência, nacionalidade e profissão, via de regra.

O respeito pela dignidade, que se alia à igualdade, é uma necessidade vital do ser humano, assim como existe um “reconhecimento” pelas instituições, devemos considerar e respeitar todos os seres humanos com todas as suas diferenças, devendo haver um equilíbrio entre a igualdade e a desigualdade.

Como objetivo específico desse artigo serão abordados os diversos conceitos de igualdade previstos na Constituição Federal de 1988 e seus reflexos como instrumentos de inclusão social, econômica e política.

No primeiro tópico, será analisada a relação entre a categoria gênero e os seus impasses teóricos. Prosseguindo no estudo, parte-se para o estudo do princípio da igualdade, permitindo que se encontre a igualdade na diferença, ou seja, que se construam novas bases para a efetivação de direitos, em especial a busca pela dignidade humana. No terceiro e último tópico, procura-se avaliar a tutela jurídica da mulher na Constituição de 1988, como merecedora de um tratamento cujas diretrizes respeitem a igualdade.

Quanto à vertente metodológica será conceitual-teórica e normativa. A técnica de pesquisa utilizada foi documental, eminentemente bibliográfica, partindo-se de doutrinas e artigos de periódicos. O método de abordagem empregado foi o dedutivo para tentar explicar o conteúdo das premissas analisadas.

## **2 REFLEXÕES SOBRE O ESTUDO DE GÊNERO E SEUS IMPASSES TEÓRICOS**

Vive-se em uma sociedade patriarcal onde impera o senso comum masculino, ou seja, onde até pouco tempo eram aceitos tratamentos desiguais entre os gêneros, já que as mulheres eram consideradas inferiores, a elas cabendo o espaço doméstico e ao homem, o espaço público. Esse condicionamento do corpo biológico [...] construiu crenças de que pessoas pertencentes a cada um dos sexos deveriam ocupar lugares sociais predeterminados. (ALMEIDA; ZAPATER, 2013, p. 101).

Entretanto, após períodos de lutas, estão sendo abolidas muitas práticas consideradas discriminatórias.

A categoria gênero surge a partir dos anos 80, com o novo direcionamento dos movimentos considerados feministas, voltados para a libertação.

Segundo Pinho (2005, p. 42) gênero representa “um conjunto de conceitos essenciais vocacionado a aportar elementos metodológicos e teóricos centrados nas relações sociais e culturais que são elaboradas e construídas entre os sexos.”

De acordo com Fraser (2002, p. 63), um conceito amplo de gênero que incorpore a diversidade de femininos e feminismos historicamente construídos, deve corresponder a “um conceito de justiça tão abrangente quanto, e que seja capaz de englobar igualmente a distribuição e o reconhecimento”.

A partir da ampliação da ideia de orientação sexual e identidade de gênero como integrante da própria construção da personalidade do indivíduo exige-se uma ampla proteção jurídica contra toda forma de discriminação e violência.

Zagrebelsky (1995, p. 13) afirma:

As sociedades pluralistas atuais - isto é, as sociedades marcadas pela presença de uma diversidade de grupos sociais com interesses, ideologias e projetos diferentes, mas sem que nenhum tenha força suficiente para fazer-se exclusivo ou dominante e, portanto, estabelecer a base material da soberania estatal no sentido do passado – isto é, as sociedades dotadas em seu conjunto de um certo grau de relativismo, conferem à *Constituição* não a tarefa de estabelecer diretamente um projeto predeterminado de vida em comum, senão a de realizar as condições de possibilidade da mesma (grifo nosso)

Logo, é devido o reconhecimento de igual dignidade e igualdade às pessoas LGBTI (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Intersexos) relativamente às pessoas heterossexuais cisgêneras.

Essas categorias, no seu aspecto social, dizem respeito à construção social, histórica e cultural elaborada de acordo com as diferenças sexuais, assim como as relações construídas em relação aos dois sexos. No aspecto psíquico, a subjetividade masculina e feminina e o aspecto físico do ser em se tratando da conformação física, orgânica e genética, gera a distinção como homem e mulher. Essas diferenças existem e devem ser consideradas, não podendo ser motivos de opressão, discriminação ou até mesmo de dominação de um sexo em detrimento de outro.

Abordar a questão de gênero implica em não somente diferenciar o masculino do feminino como campos estanques e heterogêneos, mas significa repensar o gênero nas relações também entre homem e mulher e também nas relações entre mulher e mulher e homem com homem.

Não se pode deixar de mencionar Mary Wollstonecraft (1759-1797), associada ao início da reflexão feminista no Brasil. Foi através da promessa de emancipação dos homens do regime opressor, pelos republicanos franceses, que ela sistematizou suas reflexões sobre a real necessidade *de* se pensar também na emancipação das mulheres. (MIGUEL, 2014, p. 21)

Nas últimas décadas, no Brasil, os movimentos feministas eclodiram, conquistando espaço em agendas políticas, em debates nacionais e na edição de normas que visam à proteção da mulher, como por exemplo, a Lei Maria da Penha- Lei nº. 11.340/06 e a Lei do Femicídio- Lei nº. 13.104/2015.

A Lei Maria da Penha dá cumprimento à Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, da OEA (Convenção de Belém do Pará), ratificada pelo Estado Brasileiro, bem como a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), da ONU.

A Convenção de Belém do Pará diz em seu art. 1º:

1º. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Esta Convenção foi de grande relevância, na medida em que atendeu a uma das mais importantes e antigas reivindicações dos movimentos de mulheres e feministas. Representa o primeiro Tratado Internacional de Proteção aos Direitos Humanos das mulheres a reconhecer expressamente a violência contra a mulher como um problema que é generalizado na sociedade.

Como afirma o próprio relatório brasileiro referente à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher:

[...] a real compreensão e incorporação do novo paradigma de justiça social e equidade na ordem político-jurídica e sócio-econômica interna, para que no plano legal, das políticas públicas e da aplicabilidade da lei possam ser implementados, de forma adequada, os princípios de igualdade e não-discriminação proclamados na Constituição Federal de 1988, na Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher, bem como nos vários instrumentos jurídicos internacionais ratificados pelo Brasil. (PIMENTEL, Silva, DI GIORGI, Beatriz, PIOVESAN, Flávia, 1993, p. 216)

Através da Lei Maria da Penha uma nova fase de combate à violência doméstica foi inaugurada. Entretanto, muitas mulheres ainda não são possuidoras de uma consciência crítica e perdem a oportunidade de buscar a punição efetiva dos seus agressores.

O Código Penal Brasileiro tratou do feminicídio com as alterações realizadas por meio da Lei 13.104, de 10 de março de 2015, que alterou o art. 121 para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Foi acrescentado um sexto inciso ao rol do § 2º para tratar do feminicídio, que diz:

§ 2º Se o homicídio é cometido:

(...)

VI- contra a mulher por razões da condição de sexo feminino

Pena- reclusão, de doze a trinta anos.

O feminicídio é uma qualificadora de homicídio motivada pelo ódio em circunstâncias específicas de pertencimento da mulher ao sexo feminino. Logo, ao utilizar o critério biológico o transexual não será considerado feminino, salvo quando submetido à cirurgia de mudança de sexo. No entanto, pelo critério jurídico em face da mudança judicial do prenome e do gênero, será considerado do sexo feminino. Esclarece Alimena (2010, p.81), “[...] o sexo que consta no registro civil do indivíduo deve ser o feminino, o que possibilitaria a proteção de alguns transexuais.” A discussão mais do que uma questão de mulher, passa a ser uma questão de gênero (opção sexual), alvo de inúmeras discussões.

A valorização da mulher é antes de tudo um bem para a humanidade, por isso é preciso realmente desenvolver estratégias de igualdade entre os gêneros, respeitando as suas especificidades (CORRÊA e CAMPOS, 2012, p. 142)

É evidente que a violência contra a mulher precisa ser combatida. Porém não é através de mais repressão que se vai resolver o problema da criminalidade que assola a nossa sociedade.

### **3 A DIMENSÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.**

Através da legislação é possível regular as relações e assegurar os direitos individuais e coletivos, perante o Estado e as demais instituições. No entanto, não é ela capaz de, por si só, mudar todo o cenário de desigualdade e discriminação existentes. A lei pode ser, no entanto, um marco inicial para conquistas e enfrentamento da desigualdade de gênero, estabelecendo políticas efetivas de concretização de direitos.

O constitucionalismo no Brasil vive um momento de mudanças políticas e sociais, havendo a necessidade de enfrentamento das desigualdades e de servir como uma resposta para a afirmação de direitos, já que a desigualdade é capaz de impedir conquistas. Na atualidade, parece que é necessário defender a diferença para que a igualdade seja factível através das suas potencialidades (GALINDO, 2012, p. 9)

O conceito constitucional de igualdade remonta ao antigo pensamento iluminista (Liberdade, Igualdade, Fraternidade) e está insculpido no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais e no Capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e coletivos (art. 5º, caput).

A igualdade se desenvolveu sob três concepções distintas, ou seja: o princípio da igualdade perante a lei, este com significado meramente formal; o princípio da igualdade na lei, todavia, sob uma concepção material, e; o princípio da igualdade enquanto projeto real,

visando a obtenção da igualdade de oportunidades como concretização da ideia de justiça social.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, *caput*, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, nos seguintes termos:

Art.5º-. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Ser igual perante a lei não representa apenas a aplicação igual da lei. Reduzido a um sentido formal, o princípio da igualdade acaba por se traduzir em um simples princípio de prevalência da lei em face da jurisdição e da própria administração. (CANOTILHO, 1991, p. 575- 576).

O sentido da igualdade formal não é o que se consagra no artigo 5º *caput*. Necessário pensar na igualdade material. O que se busca é uma igualdade proporcional, porque não se devem tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais. “O princípio da igualdade é violado quando a desigualdade de tratamento surge como arbitrária. O arbítrio da desigualdade seria condição necessária e suficiente da violação do princípio da igualdade.” (CANOTILHO, 1991, p. 577).

Silva (1999, p. 221) examina o princípio da igualdade como direito fundamental sob o prisma da função jurisdicional em que a igualdade perante o juiz é decorrente da igualdade perante a lei, como uma garantia constitucional inseparável do conceito de democracia. No entanto, o princípio da igualdade jurisdicional apresenta-se sob dois enfoques: por um lado como interdição ao juiz de fazer distinção entre situações iguais ao aplicar a lei. Por outro, é inerente à interdição do legislador de editar leis que possibilitem tratamento desigual a situações iguais ou tratamento igual a situações desiguais por parte da Justiça.

Ao se tratar da igualdade, percebe-se que nem todos são considerados iguais, sendo essa discussão bastante evidenciada nos estudos e textos normativos que versam sobre os direitos das minorias.

PIOVESAN (2010, p. 251) explicita que:

A igualdade formal, reduzida à fórmula “ todos são iguais perante a lei”(que, ao seu tempo foi crucial para a abolição de privilégios); b) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva( igualdade orientada pelo critério socioeconômico; e c) a igualdade material, correspondente ao ideal de

justiça enquanto reconhecimento de identidades( igualdade orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e outros)

Nesse sentido, deve-se tratar o indivíduo de uma maneira em que se possa visualizar todas as suas particularidades, devendo o sujeito ser visto nas suas especificidades. Ao lado do direito à igualdade surge, também, como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e também à diversidade, o que vai assegurar que o tratamento seja realizado de um modo especial. (PIOVESAN, 2004, p.30)

O tratamento igualitário entre homens e mulheres, previsto no inciso I, do artigo 5,º da Constituição Federal, portanto, pressupõe que o sexo não deva ser utilizado como fator de discriminação com o propósito de desnivelar substancialmente homens e mulheres, mas pode e deve ser utilizado com a finalidade de atenuar os desníveis sociais, políticos, econômicos, culturais e jurídicos existentes entre eles.

São válidas as “discriminações” que visem assegurar a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres. Como exemplo, o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, dispõe sobre a licença maternidade superior à licença paternidade, dando um tratamento diferenciado para a mulher. Observa-se que as maiores distinções entre homens e mulheres residem naquilo que os tornam diferentes: a fisiologia e a maternidade. Desse modo a manutenção das normas relativas a esse tema se faz necessária, pois a sua supressão constituiria um retrocesso social.

Proclama-se que o direito à igualdade pressupõe o direito à diferença na medida em que a igualdade só existe com a diferença, em decorrência do pluralismo.

#### **4 A TUTELA JURÍDICA DA MULHER AMPARADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

O modo através do qual o Estado brasileiro incorporou a dimensão material do princípio da igualdade à ordem constitucional não surgiu instantaneamente. É fruto de correntes político-filosóficas que foram se sucedendo.

No ordenamento pátrio é possível verificar a existência de tratamento discriminatório negativo em relação à mulher, como a ideia da exclusão do voto até 1932. Aliás, o sufrágio foi uma face importante das reivindicações feministas. Um dos argumentos centrais para a exclusão política era que seus interesses, ou seja, os interesses das mulheres já seriam protegidos pelo voto dos maridos ou dos próprios pais ( MIGUEL, 2014 p. 93).

Importantes conquistas de reconhecimentos de direitos da mulher podem ser localizadas nos textos legais como: o referido direito do voto a partir de 1932; o direito ao divórcio e dissolução do casamento em 1977, o direito à união estável em 1988, o direito de se defender de agressões domésticas e familiares, com a Lei Maria da Penha em 2006 e, em 2015, foi tipificado, com penas mais rígidas, no Código Penal Brasileiro, o feminicídio (homicídio qualificado em decorrência da condição da vítima ser do sexo feminino). As conquistas das mulheres, assim, foram pouco a pouco se consolidando.

Somente com a Constituição de 1988, um marco importante na transição democrática brasileira, que se organizou a partir do fim da ditadura, houve a afirmação de direitos com a capacidade de representar os mais diversos segmentos da sociedade. A condição da igualdade de direitos, em substituição à uma condição de dominação masculina, foi uma vitória de grande significado no ordenamento pátrio.

O grande avanço dos movimentos em favor das mulheres foi promovido na década de 80, através de integrantes das forças democráticas, com a Campanha das “Diretas Já”, que lutaram pela inclusão e ampliação dos direitos das mulheres na Nova Carta Magna a ser instalada. Esse movimento, antecedente à promulgação da Constituição de 1988, articulou-se com o propósito de criar um órgão representativo dos direitos das mulheres e teve como resultado a Criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, em 29 de agosto de 1985, através da Lei nº 7.353, cujo artigo 1º previa que:

Fica criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM, com a finalidade de promover em âmbito nacional, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de *igualdade* de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País.(grifo nosso)

Os debates em torno da nova condição das mulheres envolveram questões referentes à união estável, o direito dos filhos fora do casamento, aborto, a licença paternidade e maternidade, a luta antirracista, o fim da censura, entre outras calorosas discussões.

Um marco importante na transição democrática brasileira, que se organizou a partir do fim da ditadura militar, levou a afirmação de direitos com a capacidade de representar os mais diversos segmentos da sociedade, com a presença não apenas de forças políticas da esquerda e de movimentos sociais, mas com ampla participação das mulheres.

Foi através da Constituição de 1988 que se garantiu a igualdade em direitos e obrigações para ambos os sexos, que passa a ser prevista como um direito individual

fundamental. A intenção real do legislador constituinte originário, ao prever “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações , nos termos desta Constituição”( art. 5º , I), não foi com a intenção de proporcionar uma discriminação entre os sexos; na verdade foi nivelar as diferenças de cada um, pois a norma ao ser interpretada jamais deve beneficiar um deles, ou em detrimento do outro.( SIQUEIRA, 2016, p. 214)

É nesse contexto que Almeida e Zapater ( 2013, p. 105) consideram que através da determinação constitucional expressa da igualdade prevista entre homens e mulheres se faz necessário adequar o aparato jurídico nacional ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ONU-1979), assim como a Convenção Interamericana para Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher( Convenção de Belém do Pará).

O atual sistema pátrio garante a igualdade e pune severamente quem afronta não só a cor, mas a raça, sexo, idade e a origem. O art. 4º, inciso VII da CF/88 vem ratificar esse entendimento. O artigo 5º, inciso XLII considera o racismo crime inafiançável e imprescritível. Para diminuir as desigualdade impostas aos negros, uma das políticas introduzidas foi o sistema de “ cotas” em universidades públicas ou em concursos públicos(discriminação positiva).

O constituinte, além de explicitar a igualdade entre os sexos no art. 5º, I, previu também a igualdade da família, no art. 226, § 5º, ao dispor que: “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homens e pela mulher.” A norma constitucional baseia-se em um regência baseada na co-gestão, e, estando ambos obrigados na manutenção do lar, o homem deixa de ser a autoridade diretiva única. Nesse sentido, Bittar ( 1991, p. 35):

[...]Nova organização familiar, quanto aos interesses do grupo, deve com isso prosperar sob as seguintes orientações: sistema de regência baseado na gestão comum (ou co-gestão), tanto com respeito a questões de ordem pessoal, como patrimonial, ficando ambos obrigados à manutenção do lar; quanto aos interesses individuais de seus componentes, regime de afeição mútua; sob o aspecto pessoa, autodeterminação de cada cônjuge , conciliando-se os seus direitos com os do núcleo[...]

A igualdade prevista no art. 226, § 5º, da CF, fez com que os direitos e deveres anteriormente previstos somente para o homem, agora se estendam também para a mulher e vice-versa. Veja-se o exemplo da guarda compartilhada.

Através de decisão monocrática o ministro Gilmar Mendes proferiu:

[...] lembre-se, sobretudo, do significado especial que a ordem constitucional conferiu ao princípio da dignidade humana (art. 1º, III). Na sua acepção originária, este princípio proíbe a utilização ou transformação do ser humano em objeto de degradação por meio de processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações (...). (STF; Decisão Monocrática; Petição nº 29526; Relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes; Julgado em 01/08/2003).

Em julgamento histórico, em 2011, a Suprema Corte brasileira, reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo como unidade familiar, ampliando o termo “família”, justamente como base no princípio constitucional da igualdade. A fundamentação foi baseada na proibição de discriminação em relação ao gênero e orientação sexual.

Vale acentuar que houve uma amplitude em relação à diversidade sexual nas famílias, com a admissão dos casamentos homoafetivos, com base na interpretação teleológica realizada pelo STF do art. 226, § 3º, da CF: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”, cabendo ao direito proteger outras formas de família que não apenas a heteroafetiva. ( FERRAZ, 2012, p. 203).

A própria Carta Magna trata de impor normas reforçando a posição de gênero como merecedora de um tratamento diferenciado.

## 5 CONCLUSÃO

A desigualdade é frequente. O princípio da igualdade surge justamente para neutralizar essa condição, como fundamento para a legitimação do Estado Democrático de Direito.

A justiça representa o caminho ideal para solucionar adequadamente o problema da igualdade e da diferença. Pensar em justiça significa um sair de si mesmo, um real desprendimento do eu e um olhar para o outro.

A evolução histórica do conceito de igualdade de gênero implica em uma revisitação do conteúdo da igualdade material, visando a um tratamento semelhante diante de situações idênticas, independente do sexo (masculino ou feminino).

Não se pode deixar de se reconhecer a importância de todas as vitórias conquistadas pelas mulheres. No entanto, apesar das lutas em prol de se garantir direitos civis, trabalhistas, sociais, econômicos e políticos pela igualdade de gênero, ainda vivemos em uma sociedade machista, onde as mulheres sofrem com uma grande disparidade de tratamento, pois muito

dos seus direitos não são efetivados, visto que ainda hoje as medidas implementadas não foram capazes de coibir a violência contra as mulheres e as discriminações ainda existentes.

O direito evolui em relação ao gênero, mas há um longo caminho a ser trilhado para que se alcance a igualdade em relação a todas as pessoas, independente do sexo biológico, respeitando as suas individualidades e seus direitos.

## REFERÊNCIAS:

ALIMENA, Carla Marrone. **A tentativa do impossível: Feminismos e criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ALMEIDA, Guilherme Assis de; ZAPATER, Máira Cardoso. Direito à igualdade e formas de discriminação contra a mulher. In: FERRAZ, Carolina Valença [et al.] **Manual dos direitos da mulher**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Família**. São Paulo: Forense, 1991.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 jan. 2016.

BRASIL. **Lei n. 7.353 de 29 de agosto de 1985**. Cria o Conselho Nacional da Mulher-CNDM e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7353.htm). Acesso em: 20 jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 29526**. Decisão Monocrática. Relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Julgado em 01/08/2003. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/jurisp.asp?tip=DEM>. Acesso em: 26 jan. 2017.

CAMPOS, Amini Haddad; CAMPOS, Amini Haddad. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2012.

CANOTILHO, J.J. GOMES. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1991.

**CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENÇÃO, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, “ CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ”**. Acessível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/português/in.Belem.do.Para.htm>. Disponível em : 08 jan. 2017.

FERRAZ, Carolina Valença. TranSexualismo: os reflexos da igualdade e da dignidade da pessoa humana na proteção da diversidade sexual. In: In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão; NEWTON, Paula Christianne da Costa( coords.) **Cidadania Plural e diversidade: a construção do princípio fundamental da igualdade nas diferenças**. São Paulo: Verbatim, 2012.

FRASER, Nancy. **Políticas feministas na era do conhecimento: uma abordagem bidimensional da justiça de gênero.** BRUSCHINI, Cristina e UNBEHAUM, Cristina (orgs.). São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 2002.

GALINDO, Bruno. Cidadania complexo e direito à diferença: repensando o princípio da igualdade no Estado Constitucional contemporâneo. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão; NEWTON, Paula Christianne da Costa( coords.) **.Cidadania Plural e diversidade: a construção do princípio fundamental da igualdade nas diferenças.** São Paulo: Verbatim, 2012.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e Política.** São Paulo: Boitempo, 2014.

PIMENTEL, Silva; DI GIORGI, Beatriz; PIOVESAN, Flávia. **A Figura personagem mulher em processo de família.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editora, 1993.

PINHO, Leda de Oliveira. **Princípio da Igualdade: Investigação na perspectiva de gênero.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005.

PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 4.ed. São Paulo; Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. Flávia. Direitos Sociais, Econômicos e Culturais e Direitos Cíveis e Políticos. **Revista Internacional de Direitos Humanos.** Ano 1, n. 1, 1º semestre de 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 16.ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SIQUEIRA Jr. , Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de . **Direitos Humanos : liberdades públicas e cidadania.** 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ZAGREBELSKY, Gustavo. El derecho ductil: ley, derechos y justitia. Trad. Marina Gercón. Madrid: Trota, 1995.